

Termo de consentimento e o direito a acessibilidade: realidades confrontantes

Orlando Narvaes de Campos, Alan Eduardo de Paula, Rosa Maria Ferreiro Pinto.

Universidade Santa Cecília, Santos-SP, Brasil

E-mail: oncadvocacia@gmail.com

Resumo: Este artigo aborda a importância do termo de consentimento informado com vistas ao esclarecimento que todo paciente com deficiência deve obter antes de sua submissão a procedimentos médicos de risco, enfocando-se a necessidade de que tal documento ostente todas as condições de acessibilidade adequadas que permitam a plena compreensão e o exercício da autonomia por parte da pessoa com deficiência. Será observada a ausência do descumprimento da Lei 13.146/2015 no concernente a estrutura e formatação desse documento, que tem limitado o exercício da autonomia plena por parte do paciente com deficiência.

Palavras-chave: Termo; Consentimento; Acessibilidade; Deficiência; Autonomia.

Consent and the Right to Accessibility: Confronting Realities

Abstract: In English, the text has to be written with Times New Roman font, size 12 with simple and justified spacing. The abstract must be a maximum of 800 characters counting spaces. The text should be coherent and concise, highlighting the most relevant points of the work and also the main topics: objectives, research limits, the methodology applied, results and conclusions. The abstract must be related to the title and the keywords.

Keywords: Term; Consent; Accessibility; Disability; Autonomy.

Introdução

A pessoa com deficiência não perde sua capacidade civil de exercício e por conta disso nos termos dos artigos 6º e 12 da Lei Brasileira de Inclusão [1] é direito do paciente com deficiência ter acessibilidade garantida na hora de prestar seu consentimento para se submeter a tratamentos e ou procedimentos médicos.

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial existe uma preocupação quanto a experiências e pesquisas realizadas com seres humanos, de modo que a necessidade do consentimento por parte do indivíduo que passa por tal situação é fundamental. Todavia, nem sempre esse consentimento é dado com a consciência plena que se espera.

Segundo Farias e Cunha [2] a deficiência nem sempre altera a condição de discernimento do indivíduo e mesmo em casos de incapacidade relativa é preciso garantir o máximo de esclarecimentos para aqueles que se encontram nessa condição.

Por essa razão, trataremos à tona que muito embora o ordenamento jurídico preveja a necessidade de tomada do termo de consentimento da pessoa com deficiência em situações de

procedimentos médicos e demais pesquisas, tal prática não se mostra adequada, vez que o despreparo das instituições e dos profissionais de saúde ainda é bastante perceptível na sociedade brasileira.

Objetivo

Favorecer o entendimento de que o termo de consentimento deve ser adequado e permitir a acessibilidade da pessoa com deficiência sobre as informações de seu interesse, no que toca aos tratamentos médicos e ou pesquisas científicas.

Material e Métodos

Para elaboração do presente trabalho utilizou-se a pesquisa bibliográfica em que se obtemperou autores que tratavam sobre o tema, e que de acordo com Gil [3]: *“a revisão bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros, artigos científicos, revistas, teses e dissertações”*.

Da Alemanha nazista aos dias atuais

Para Pereira e Souza [4], a Segunda Guerra Mundial foi palco de inúmeras atrocidades em que seres humanos foram utilizados como cobaias em experimentos relacionados a resistência do corpo humano ante situações que se revelavam como verdadeira tortura.

Como essas experiências não se mostraram em nada dignificantes à pessoa humana, o mundo passou a ter uma nova concepção de como agir para aplicar tratamentos de saúde ou mesmo promover experiências com o elemento humano, sem que tais procedimentos se revelassem prejudiciais.

Essa tendência foi cada vez mais ganhando roupagem de modo que atualmente a regra é que todo paciente que tenha que se submeter a qualquer procedimento ou tratamento médico deva antes apresentar seu livre consentimento esclarecido, de maneira formalizada e inequívoca.

Em 1982 o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução n. 1.081/82 [5] salientando que os profissionais médicos precisavam ter autorização de seus pacientes para ministrar tratamentos e ou aplicação de medicamentos.

Atualmente o Artigo 15 do Código Civil [6] preceitua: “Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”.

A dicção do artigo citado é cristalina ao afirmar a necessidade da autonomia e da liberdade humana em submeter-se ou não a tratamento que traga risco. Tartuce [7] explica que o termo informado de consentimento nada mais é do que o compartilhamento efetivo de informações que leva a ideia de corresponsabilidade com relação ao profissional e ao paciente na tomada de decisão quanto ao tratamento a ser ministrado.

Esse contexto ainda é mais importante quando um dos os atores que está na relação médico-paciente é enquadrado como uma pessoa com deficiência, seguimento esse que após a Convenção Internacional sobre Direito das Pessoas com Deficiência elaborada pela ONU em 2007 passou a ter um tratamento mais adequado.

Com supedâneo no Artigo 15, item 1 da Convenção Internacional sobre Direito das Pessoas com Deficiência [8] promulgada pelo Decreto n. 6.949/2009 [9] tem-se reforçada a exigência de que a pessoa com deficiência para ser submetida a qualquer tratamento deve fornecer seu livre consentimento de forma esclarecida.

Não obstante a isso, o direito à informação deve ser claro e inequívoco pois dadas as peculiaridades da deficiência a simples assinatura em documento lavrado pelo profissional de saúde não exaure eventuais dúvidas que possam existir para o paciente com deficiência.

Nesse sentido o Artigo 8º em concordância com o Artigo 53, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) [1] afirmam que é assegurada a pessoa com deficiência o direito de acessibilidade e informação, para exercício pleno de sua cidadania.

Godinho, Lanziotti e Moraes [10] ostentam ponto de vista de que a classe médica tem-se preocupado em proporcionar aos pacientes uma melhor qualidade de informação quanto aos tratamentos a serem ministrados, não só por se tratar de um direito básico ao ser humano, mas também, para que evitem complicações com a responsabilidade judicial quando ocorre o insucesso de um tratamento.

Todas essas preocupações revelam a evolução do pensamento humano no sentido de dignificar a vida, evitando discriminações desnecessárias e permitindo que a informação seja dada de forma consciente e abrangente a toda população [11].

Confronto de Realidades

Mesmo com toda a legislação trazendo a importância do termo de consentimento, tanto para o profissional quanto para o paciente, a aplicação prática desse direito não se mostra presente na realidade.

Basta analisar que pacientes com deficiência visual dificilmente encontrarão um termo de consentimento informado em **Braille** ou mesmo de forma acessível pelo universo digital, fato que impedirá que essa pessoa plenamente capaz para a vida civil exerça por si só a garantia prevista na legislação.

Essa realidade prática afronta o preceito do inciso VIII, parágrafo 4º do Artigo 18 da LBI [1], que é bastante taxativo ao inferir que as informações sobre saúde para as pessoas com deficiência e seus familiares precisam ser adequadas.

Conclusões

Das ponderações e lições acima, retiramos que o termo de consentimento informado e esclarecido prestado pela pessoa com deficiência em procedimentos e intervenções médicas, hoje, guardam um problema, principalmente, no que tange à pessoa com deficiência, cuja a deficiência não acarrete incapacidade para os atos da vida civil, como no caso da pessoa com deficiência visual, onde não existe termo de consentimento informado e esclarecido em braille p. ex., o que de forma categórica viola seus direitos à plena informação de modo que lhe seja assegurado o entendimento necessário para consentir com determinada intervenção médica de forma livre e esclarecida, sendo necessária uma normativa neste sentido por parte dos órgãos reguladores das atividades relacionadas à saúde do ser humano.

Referências

1. Brasil. Lei nº. 13.146, de 06 de julho de 2015. Lei Brasileira de Inclusão. Diário Oficial da União 07 de setembro de 2015.
2. Farias, CC; Cunha, RS. Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 39
3. Gil, AC. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.
4. Pereira, ECR; Souza, TC. Bioética e biodireito: um estudo de caso de experiências médicas em campos de concentração nazistas durante a segunda guerra mundial. Disponível em: <http://www.unisalesiano.edu.br/simposio2015/publicado/artigo0223.pdf> Acesso em 13 set 2019
5. Brasil. Conselho Federal de Medicina. Resolução 1.081/82. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/1982/1081> Acesso em 20 set 2019
6. Brasil. Código Civil – Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em 13 set 2019
7. Tartuce, F. Manual de direito civil: volume único. 7. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017
8. Brasil. Convenção internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência comentada. Disponível em: <https://www.governodigital.gov.br/documentos-e>

- arquivos/A%20Convencao%20sobre%20os%20Direitos%20das%20Pessoas%20com%20Deficiencia%20Comentada.pdf Acesso em 13 set 2019
9. Brasil. Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm Acesso em 20 set 2019
 10. Godinho, AM; Lanziotti, LH; Moraes, BS. Termo de consentimento informado: a visão dos advogados e tribunais. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-70942010000200014 Acesso em 13 set 2019
 11. Minossi JG, Silva AL, Spadella CT. O consentimento informado. Qual o seu real valor na prática médica?. Rev. Col. Bras. Cir. vol.38 no.3 Rio de Janeiro May/June 2011